ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº 171 /2011

PROTOCOLADA SOB Nº 765 /2011

EM 04 / 05 / 2011

Nº 0422/2011

EXPEDIENTE	/ /20011	ATA
ACEITO EM	09/05 /2011	8669
APROVADO EM	0706 /2011	8675 11
REJEITADO EM	/ /2011	
ARQUIVO		

Em anexo jurisprudência

Exmo Sr. Presidente,

Indico ao Executivo Municipal, dentro das devidas possibilidades, para que o pagamento de vale-transporte de funcionário público seja **pago em espécie juntamente com o salário.**

Justificativa: Atualmente o pagamento do vale-transporte é feito na forma de crédito no cartão de crédito denominado ***"vale-transporte"***. Todavia é totalmente inviável e incomodo para o usuário uma vez que o mesmo em caso de perda do cartão terá que comunicar a empresa responsável da perda, nesse lapso temporal poderá ocorrer utilização indevida por terceiros. Ainda nesse sentido o usuário deverá indenizar a empresa responsável o equivalente a 05 passagens urbanas que serão debitados automaticamente.

A Lei 7.418/85, que instituiu o vale transporte, não regulamenta a matéria, ou seja, não proíbe o pagamento em espécie.

Nessa esteira, mesmo que o Decreto 95.247/87, que regula a lei instituidora, vedasse o pagamento do benefício em dinheiro, ainda assim tal vedação **seria ilegal**. Isso porque o Decreto regulamentador não possuiria vida

própria, não tendo força autônoma, e não poderia inovar a ordem jurídica, e, assim o fazendo, invadiria seara que não é da sua competência resvalando **na ilegalidade.**

Assim, **não havendo proibição legal e ninguém sendo obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei**, o Decreto não poderia criar impedimento inexistente na lei, sob pena de assumir função autônoma e não regulamentadora, o que viola o texto constitucional, que não prevê tal modalidade legislativa

Nesse sentido vejamos:

> Entendimento da 2° Região do TRT 12° turma RO 01579-2006-303-02-00-4 – Relator: VANIA PARANHOS - Revisor: MARCELO FREIRE GONÇALVES - Data de Publicação: 11/01/2008)
>
> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE CONSIDEROU SEREM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AS VERBAS OBJETO DA AVENÇA INCLUINDO A PARCELA DO ACORDO DISCRIMINADA COMO DIFERENÇA DE VALE-TRANSPORTE
>
> [...] *E isso porque o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno não tem natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 458, parágrafo 2.°, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho,* ***não havendo nenhuma proibição na Lei n.° 7.418/85 de pagamento do vale-transporte em dinheiro pelo empregador, sendo ilegal a vedação constante do artigo 5.° do Decreto n.° 95.247/87, uma vez que regulamenta o que não está previsto na lei[...]***.

Ainda nessa seara;

> RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. Ao contrário do que quer fazer crer o INSS, o fato do vale transporte ser pago, em pecúnia, ao trabalhador em decorrência de acordo ou sentença judicial, não possui o condão de alterar a natureza jurídica da obrigação que continua sendo indenizatória. ***Cumpre ainda salientar que não há qualquer vedação legal quanto ao pagamento do benefício em dinheiro***.

Com efeito, sobre o valor pago a título de vale transporte não incide a contribuição previdenciária, consoante a alínea "f" do parágrafo 9.° do artigo 28 da Lei n.° 8.212 e o inciso VI do parágrafo 9° do art. 214 do Decreto 3048/99, invocados pelo próprio recorrente, dispondo no mesmo sentido a alínea "a" do artigo 2.° da Lei n.° 7.418/85. TRT da 2ª Região – 12ª Turma – RO 02027-2005-049-02-00-5 - Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES - Revisor: BENEDITO VALENTINI - Data de Publicação: 07/12/2007

Diante todo o exposto requer a apreciação do executivo.

VER. JOEL DE JESUS SILVEIRA DE ÁVILA
Líder da Bancada do PPS

Sala das sessões, 04 de Maio de 2011

VISTO

Presidente

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE CONSIDEROU SEREM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AS VERBAS OBJETO DA AVENÇA INCLUINDO A PARCELA DO ACORDO DISCRIMINADA COMO DIFERENÇA DE VALE-TRANSPORTE. Não há falar-se em incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga a título de diferença de vale-transporte. E isso porque o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno não tem natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 458, parágrafo 2.°, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não havendo nenhuma proibição na Lei n.° 7.418/85 de pagamento do vale-transporte em dinheiro pelo empregador, sendo ilegal a vedação constante do artigo 5.° do Decreto n.° 95.247/87, uma vez que regulamenta o que não está previsto na lei**. Recurso a que se nega provimento.

(grifamos - TRT da 2ª Região – 12ª Turma - RO 01579-2006-303-02-00-4 – Relator: VANIA PARANHOS - Revisor: MARCELO FREIRE GONÇALVES - Data de Publicação: 11/01/2008)

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. Ao contrário do que quer fazer crer o INSS, o fato do vale transporte ser pago, em pecúnia, ao trabalhador em decorrência de acordo ou sentença judicial, não possui o condão de alterar a natureza jurídica da obrigação que continua sendo indenizatória. **Cumpre ainda salientar que não há qualquer vedação legal quanto ao pagamento do benefício em dinheiro**. Com efeito, sobre o valor pago a título de vale transporte não incide a contribuição previdenciária, consoante a alínea "f" do parágrafo 9.° do artigo 28 da Lei n.° 8.212 e o inciso VI do parágrafo 9° do art. 214 do Decreto 3048/99, invocados pelo próprio recorrente, dispondo no mesmo sentido a alínea "a" do artigo 2.° da Lei n.° 7.418/85.

(grifos nossos - TRT da 2ª Região – 12ª Turma – RO 02027-2005-049-02-00-5 - Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES - Revisor: BENEDITO VALENTINI - Data de Publicação: 07/12/2007)